



ursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de João Lisboa - MA.
Pregão Eletrônico Nº 007/2021

PANTOGRAF GRÁFICA EDITORA LTDA, CNPJ 29.055.287/0001-30, neste ato representada pela sua sócia proprietária JULIENE PAULINA LOPES TRIPENO, CPF 037.363.707-17 vem por meio desta apresentar RECURSO contra a decisão de habilitação da empresa TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL no Lote 4 com base na documentação enviada.

De Forma simples e clara com base na Lei 8.666 e Vinculação ao Princípio Constitucional de Vinculação ao Instrumento CONVOCATÓRIO, a referida empresa NÃO ATENDEU as seguintes demandas:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.11. Qualificação Técnica

9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

9.11.2.1. Fornecimento de LIVROS DIDÁTICOS

Reiteramos que a empresa TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL apresentou 02 atestados de "SERVIÇOS PEDAGÓGICOS", sem qualquer correlação com o Objeto da Licitação: " 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de livros didáticos da educação infantil, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos." Em nenhum atestado foi verificado QUANTIDADE por se tratar de atestado de Serviços.

QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA.

9.10. Qualificação Econômico-Financeira.

9.10.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = Ativo Total / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

A empresa TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL não apresentou os índices atualizados com os dados ultimo ano fiscal, fato em desacordo com artigo 31 da Lei 8.666.

CONCLUSÃO.

O Processo licitatório baseia-se na concorrência de empresas que se preparam e são aptas para fornecer o Objeto descrito no termo de referência. Para manutenção dos Princípios de Igualdade, Julgamento Objetivo, Isonomia, Impessoalidade e Vinculação Instrumento Convocatório solicitamos por parte da estimada CPL a INABILITAÇÃO da empresa TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL pois não apresentou básicos de habilitação, com documentos desatualizados e atestados que NÃO comprovam a mínima capacidade de atendimento.

Aguardamos deferimento.

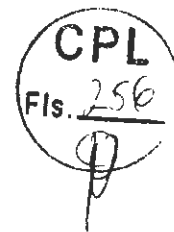
Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÕES RECURSAIS



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de João Lisboa - MA.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL.

A Empresa TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.232.255/0001-97, estabelecida na Rua Joaquim Domingos Neto, 89, Sala 205, Bairro Centro – Horizonte – CE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, interpor a presente CONTRARRAZÕES em face de recursos apresentados por licitantes concorrentes na disputa, tempestivamente, vem, com fulcro no § 2º, do art. 44º, do Decreto nº 10.024/19, ocasião em que REQUER que seja o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado.

CONTRARRAZÕES,

Ao recurso Administrativo interposto por empresa concorrente a qual alega que a empresa não atendeu ao exigido no Edital:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Inconformada com sua derrota no certame a empresa concorrente questiona a os atestados técnicos e alega não cumprimento ao edital pela empresa TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI EP.

A empresa concorrente pede a desclassificação desta recorrente sob a alegação de que o atestado não é compatível com o objeto deste certame e que não atendeu ao item 9.10.3 do Edital.

Ocorre que, inconformadas, tenta induzir a Douta Comissão ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

I – DAS ALEGAÇÕES DA CONCORRENTE

Como já debatido e demonstrado em recurso anterior impetrado por esta empresa o edital em seu item 9.10.2.1 é nítido, claro e objetivo quanto à dispensa da apresentação do Balanço Patrimonial para empresas enquadradas como ME ou EPP, caso esse que já foi ate mesmo conhecido por esta comissão quanto da resposta do julgamento do recurso impetrado por esta empresa.

Se o Balanço é dispensado como seria possível dizer que a empresa não cumpriu os índices contábeis? Logo, o entendimento é que o índice só será obrigatório para empresas que não são enquadradas como ME ou EPP, não há o que se falar de não cumprimento ao edital.

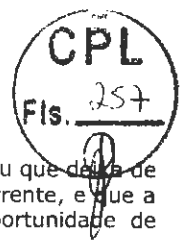
Além do mais para a qualificação econômica demonstramos total capacidade e aptidão tanto pela falência como pela comprovação do capital social mínimo, o que realmente exigiu o edital.

Enfim, conforme todo o exposto nossa habilitação esta totalmente legal e sem vícios e foi a de MENOR PREÇO.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados.

Ainda, quanto da alegação que os atestados apresentados por esta empresa não são compatíveis com o objeto licitado, foi visto que foram apresentados 2 atestados, com os municípios de Uruoca/CE e Jaguaribara/CE, para comprovar a compatibilidade do mesmo enviaremos via e-mail como anexo a esta contrarrazão as notas fiscais comprovando o fornecimento de ambos. (Visto que no sistema não há como anexar)

O que ocorre é que em ambos os atestados os fornecimentos dos livros didáticos, além do fornecimento também foi executado uma formação pedagógica aos professores para a implantação e acompanhamento técnico do novo



material didático.

Conclui-se portanto que esta contrarrazoante encontra-se habilitada não tendo nada que a inabilite ou que dê causa de cumprir edital, demonstrando por todo exposto as infundamentações apontados pela empresa recorrente, e que a inabilitação desta contrarrazoante fará com que a Administração corra o risco de perder a oportunidade de contratar com aquela licitante que apresentou proposta mais vantajosa.

II – DEMAIS PONDERAÇÕES

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação Impecável no certame preparou sua documentação em conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões.

Visto isso fica claro e evidente que a empresa possui habilitação para os serviços e que sua proposta detém condição para a execução dos serviços com o menor preço apresentado.

A contrarrazão apresentada por essa empresa visa somente em consolidar e demonstrar a boa fé da empresa na sua participação deste certame.

Não há nada que abone a contrarrazoante, o que se vê é apenas a inconformação da empresa concorrente, há qual tenta induzir o ilustre Pregoeiro ao erro, podendo prejudicar a própria Administração Pública na escolha da proposta mais vantajosa.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a CONTRARRAZOANTE requer que o Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE seja IMPROVIDO, mantendo-se, assim, o prosseguimento regular do certame.

Nestes Termos
P. Deferimento

Fechar